

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI

Lei nº 708

De 18 de Dezembro de 2006.

Dispõe sobre a instituição e organização do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Luzia do Itanhi (SE), no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Luzia do Itanhi aprovou e eu sancionou a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA

Art. 1º - Fica Instituído o Sistema Municipal de Ensino de Santa Luzia do Itanhi, composto por:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Instituição do Ensino Médio, Fundamental e de Educação Infantil, criadas e mantidas pelo poder Público Municipal;
- III – Instituição de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, confessionais e filantrópicas;
- IV – Conselho Municipal de Educação;
- V – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino pautar-se-á pelas Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Estadual, definidas em legislação superior, zelando pela sua aplicação no município de Santa Luzia do Itanhi.

Parágrafo Único – Cabe ao município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares as nacionais e estaduais que garantam organicidade e unidade aos sistemas de ensino.

CAPÍTULO II DAS INCUMBÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 3º - A responsabilidade do município com a educação escolar pública será efetiva mediante a garantia de:

I – Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurado, inclusive sua oferta gratuita para todos que não tiveram acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – Atendimento gratuito em creche e pré – escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

IV – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – Oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores as condições necessárias para o acesso, permanência e aprendizagem;

VI – Melhoria permanente da infra – estrutura física escolar e da política de apoio ao estudante, especialmente quanto ao estabelecimento de programas suplementares de material didático – escolar, transporte, alimentação e assistência á saúde;

VII – Pluralismo de concepções e práticas pedagógicas, com estímulo à renovação das posturas pedagógicas e a criatividade na proporção de medidas que venham a impulsionar o desempenho da rede escolar;

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 4º - A educação básica poderá organizar-se de forma diversa, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, respeitando as normas gerais estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e as normas complementares do Sistema Municipal.

Art. 5º - O ensino fundamental e médio serão organizados de acordo com as

seguintes regras comuns:

I – Carga horária mínima de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar;

III – adequação do calendário escolar às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas e dias letivos;

III – A verificação do rendimento escolar deverá ser contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos e dos resultados ao longo período;

IV – recuperação paralela ao período letivo;

V – Frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, no conjunto dos componentes curriculares;

VI – Currículo organizado com base comum e uma parte diversificada a ser complementada pelo sistema municipal;

VII – Ensino fundamental com duração mínima de nove anos;

Art. 6º - A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo Único – na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 7º - O atendimento educacional às crianças, jovens e adultos, pelo Sistema Municipal de Ensino, será efetuado em colaboração com os Ensinos Federal, Estadual e dos Municípios, bem como os demais órgãos públicos federais, estaduais e da administração pública municipal de Santa Luzia do Itanhi.

Art. 8º - O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização do Ensino Fundamental obrigatório e das demais modalidades da educação básica, por meio de planejamento, execução e avaliação e financiamento de ações integradas.

Art. 9º - O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando promover e qualificar a Educação Pública de sua responsabilidade.

CAPITULO V DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Educação é o Órgão do Sistema Municipal de Ensino, cabendo-lhe em especial:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e Instituições Oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União, Estado e do Município;

II – Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – Propor aos Poderes Legislativo e Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional e Estadual de educação, responsabilizando-se pela sua execução no município;

Art. 11º - A Supervisão será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento dos padrões mínimos de qualidade educacional, da legislação e normas para o Sistema e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

Art. 12 – A Supervisão escolar emitirá parecer sobre a situação dos estabelecimentos e instituições de educação e ensino, encaminhando-o ao Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação para análise e posicionamento.

CAPÍTULO VI DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

SEÇÃO I DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

Art. 13º - As Instituições de Ensino Médio, Fundamental, Jovens e adultos e de Educação Infantil, criadas e mantidas pelo poder Público Municipal terão a incumbência de:

I – Cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do Sistema Municipal de Ensino;

II – Elaborar seu Projeto Político Pedagógico e seu regimento escolar, com participação do seu corpo docente e técnico, dos demais servidores, discentes e pais de alunos, prevendo formas de organização do trabalho pedagógico, do controle do cumprimento dos dias letivos, do plano de trabalho dos seus servidores e do acompanhamento sistemático do rendimento e da frequência dos alunos de modo a construir uma educação de qualidade;

III – Elaborar seu plano financeiro – administrativo, com participação de corpo docente e discente, servidores e da associação de pais e mestres ou entidade similar, de modo a priorizar a aplicação dos recursos materiais e financeiros, bem como, o acompanhamento do desempenho e rendimento dos servidores lotados na instituição;

IV – Elaborar seu plano de articulação escola – comunidade, criando mecanismos de:

- a) Participação da Comunidade local na escola, especialmente as famílias dos alunos, envolvendo-as de maneira dinâmica na construção e desenvolvimento do projeto político – pedagógico; na preservação ambiental.
- b) Participação da escola na comunidade local de modo a contribuir para o seu crescimento e desenvolvimento social, cultural, intelectual e ambiental;

SEÇÃO II DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS, CONFESSIONAIS E FILANTRÓPICAS

Art. 14º - As instituições de Educação Infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, além de outros documentos definidos em norma;

I – Candidatar-se á autorização de funcionamento e credenciamento junto ao Conselho Municipal de Educação, mediante apresentação do Projeto Político Pedagógico e

Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em norma;

II – Cumprir as determinações dos Órgãos de Legislação, Administração e Supervisão Escolar do Sistema Municipal de Ensino e as normas gerais da Educação Nacional;

III – Comprovar capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 15º - A autorização para o funcionamento provisório das instituições de educação e de ensino, bem como a organização inicial de seus cursos, séries ou ciclos e currículo será concedida pelo Conselho Municipal de Educação, com base em parecer favorável, considerando os padrões mínimos de qualidade educacional estabelecidos para o Sistema Municipal de Ensino, estabelecendo prazo para a sua adequação.

Art. 16 – Para o credenciamento dos estabelecimentos de ensino será exigido a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões mínimos de qualidade educacional estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação;

CAPÍTULO VII
DOS CONSELHOS
SECÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 17º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão de natureza colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com autonomia administrativa, que desempenha as funções consultiva, deliberativa, mobilizadora, normativa, e fiscalizadora, de forma a assegurar a participação da Sociedade na Gestão da Educação Municipal.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação tem estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento interno.

Art. 18º - O Conselho Municipal de Educação deverá atuar em articulação com o Conselho Estadual de Educação na elaboração de suas normas complementares, com vistas a unidade normativa, respeitadas as peculiaridades do seu Sistema de Ensino.

Art. 19º - O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar as normas

complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o Conselho Municipal de Educação não tiver elaborado normas próprias.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DO FUNDEF

Art. 20º - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério têm atribuição controladora, fiscalizadora, deliberativa e consultiva nos temas relacionados á receita e despesas com Ensino Fundamental conforme Lei específica.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 21º - O Conselho de Alimentação Escolar tem funções organizativa, consultiva e fiscalizadora da política de assistência e educação alimentar e de gerenciamento da merenda escolar, conforme lei específica.

CAPITULO VIII

DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 22º - A avaliação da educação municipal será realizada sistematicamente sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam à qualidade do ensino.

Art. 23º - Fica instituído o Fórum Municipal de Educação, composto por representações dos vários segmentos sociais e da comunidade escolar, para avaliação da educação municipal e para socialização de experiências pedagógicas e formulação de propostas de políticas educacionais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24º - O Município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 10.172 de 2001 Plano Nacional de Educação, plano decenal correspondente, tendo em vista a realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

Art. 25º - O Plano Municipal de Educação, de duração decenal, será elaborado em conformidade com os planos nacional e estadual de Educação.

Art. 26º- Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Luzia do Itanhi (SE), 18 de Dezembro de 2006.

Adauto Dantas do Amor Cardoso
Prefeito Municipal